



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007342 - BA (2025/0194185-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RONALD WALTER KUSTERER
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIÃO -
BA028837
ANNE RODRIGUES ANDRADE GUERRA - BA086190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. OITIVA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. TESTEMUNHAS INDIRETAS. TERMO DE DECLARAÇÕES. SUFICIÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A realização da oitiva da vítima por videoconferência em casos de violência doméstica encontra respaldo no art. 10-A, § 1º, II, da Lei n.º 11.340/2006, não havendo nulidade a ser reconhecida.

3. O indeferimento da expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas residentes no exterior não configura cerceamento de defesa, quando ausente a demonstração da imprescindibilidade da oitiva presencial, sendo legítima a substituição por declarações escritas.

4. O crime de descumprimento de medida protetiva possui natureza formal, prescindindo de resultado naturalístico e de exame de corpo de delito para sua configuração.

5. A manutenção das medidas protetivas de urgência encontra fundamento na permanência do risco à vítima, não havendo fato novo a justificar sua revogação. Ao contrário, apura-se, exatamente, o suposto descumprimento das medidas aplicadas, sendo evidente o temor ainda manifestado pela vítima.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007342 - BA (2025/0194185-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RONALD WALTER KUSTERER
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIÃO -
BA028837
ANNE RODRIGUES ANDRADE GUERRA - BA086190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. OITIVA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. TESTEMUNHAS INDIRETAS. TERMO DE DECLARAÇÕES. SUFICIÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A realização da oitiva da vítima por videoconferência em casos de violência doméstica encontra respaldo no art. 10-A, § 1º, II, da Lei n.º 11.340/2006, não havendo nulidade a ser reconhecida.

3. O indeferimento da expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas residentes no exterior não configura cerceamento de defesa, quando ausente a demonstração da imprescindibilidade da oitiva presencial, sendo legítima a substituição por declarações escritas.

4. O crime de descumprimento de medida protetiva possui natureza formal, prescindindo de resultado naturalístico e de exame de corpo de delito para sua configuração.

5. A manutenção das medidas protetivas de urgência encontra fundamento na permanência do risco à vítima, não havendo fato novo a justificar sua revogação. Ao contrário, apura-se, exatamente, o suposto descumprimento das medidas aplicadas, sendo evidente o temor ainda manifestado pela vítima.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALD WALTER KUSTERER contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8015145-71.2025.8.05.0000).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/06.

A defesa impetrou a ordem originária arguindo, em síntese: (a) a nulidade da audiência realizada em 14/5/2025, em virtude da determinação de oitiva da suposta vítima por videoconferência, em local incerto e fora das dependências do Poder Judiciário; (b) o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas residentes no exterior; (c) a ilegalidade da manutenção das medidas protetivas deferidas, por ausência de lastro probatório mínimo e existência de contradições nos relatos da vítima.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu parcialmente da ordem e, nessa extensão, denegou-a. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 14/16):

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA). NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍTIMA A SER OUVIDA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME FORMAL. MEDIDAS PROTETIVAS. MANUTENÇÃO EM FACE DO PACIENTE E NÃO CONHECIMENTO COM RELAÇÃO À TERCEIROS NÃO INTEGRANTES DESTE WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006), com pleito de anulação de atos processuais.

II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se há nulidade na reconsideração de decisão que autorizou a participação telepresencial da vítima; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da carta rogatória; (iii) determinar se a ausência de exame de corpo de delito compromete a acusação; (iv) analisar a pertinência da manutenção das medidas protetivas de urgência.

III. Razões de decidir 3. A reconsideração de decisão é admitida enquanto não esgotada a competência do juízo, especialmente para resguardar a proteção da vítima em situação de violência doméstica, nos termos do art. 10-A, § 1º, II, da Lei n.º 11.340/2006.

4. O indeferimento da expedição de carta rogatória foi justificado pela não demonstração da imprescindibilidade das oitivas presenciais das testemunhas, sendo legítima a substituição por declarações escritas.

5. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é formal e não exige prova de resultado naturalístico, sendo desnecessário o exame de corpo de delito.

6. A manutenção das medidas protetivas de urgência mostrou-se adequada diante da persistência de situação de risco à vítima, inexistindo fato novo que justifique a sua revogação.

7. Não se conhece da impetração de habeas corpus quando dirigida em favor de pessoa que não figura como paciente do writ, em razão da ausência de legitimidade processual e da inadequação da via eleita para ampliação do objeto da impetração.

IV. Dispositivo

8. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa extensão, denegada a ordem.

Foi impetrado, então, o presente *habeas corpus*, buscando-se a revogação das medidas protetivas aplicadas, a anulação da audiência realizada em 14/5/2025, com determinação de comparecimento presencial da vítima e intimação via carta rogatória das testemunhas indicadas da defesa.

A ordem não foi conhecida pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 104/120).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reafirma a existência de manifesta ilegalidade nos atos impugnados. Aduz que a oitiva da vítima em ambiente externo ao juízo compromete a cadeia de custódia da prova, sendo inidônea a coleta de declaração em local sem controle judicial. Sustenta, ademais, que a recusa à expedição de carta rogatória inviabiliza a inquirição de testemunhas com conhecimento direto dos fatos, configurando cerceamento de defesa. Argumenta também que a permanência das medidas protetivas representa constrangimento ilegal, porquanto não amparada em elementos concretos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja conhecido e provido o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Examinadas as alegações defensivas, não se verificou constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa insiste na ocorrência de nulidades e de manifesta ilegalidade nos atos processuais praticados, especialmente quanto à oitiva da vítima por videoconferência, à substituição de oitiva de testemunhas por declarações escritas e à manutenção de medidas protetivas deferidas.

Ao examinar tais matérias, assim se manifestou a Corte *a quo* (e-STJ fls. 23 /39):

Ao exame do caderno processual, defluiu-se cuidar-se de impetração voltada à anulação de atos processuais praticados na Ação Penal n.º 8126930-69.2024.8.05.0001, sob a alegação de que afrontam garantias constitucionais do paciente R. W. K..

A decisão vergastada foi prolatada nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de ação penal na qual se apura a suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A vítima requereu a autorização para participar da audiência de instrução em modalidade telepresencial, sob a justificativa de que teme o acusado e não se sente segura em estar no mesmo ambiente que ele. O referido pedido foi impugnado pela defesa, que aduziu inexistência de previsão legal para a não presença da vítima.

Por sua vez, o acusado apresentou os seguintes requerimentos:

- 1. Substituição da testemunha M. C. F. pela testemunha de nome J. R.;*
- 2. Expedição de ofício ao Condomínio Edifício Garibaldi PR, onde a testemunha José Ribeiro trabalha como porteiro;*
- 3. A expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas G. E. e J. K., que residem fora do país.***

O Ministério Público, no ID 490451190, manifestou-se "pelo deferimento da substituição da testemunha M. C. F. pela testemunha J. R., e indeferimento da expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas G. E. e J. K., pugnando pela realização do ato mediante videoconferência".

Vieram os autos conclusos. Decido.

I - DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA EM MODALIDADE TELEPRESENCIAL.

A solicitação da vítima encontra amparo no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta a atuação do Poder Judiciário na adoção de medidas que evitem a revitimização de mulheres em situação de violência.

Por seu turno, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da qual o Brasil é signatário, impõe aos Estados a adoção de medidas adequadas para garantir a proteção e o pleno acesso das mulheres à Justiça, sem imposição de obstáculos que possam gerar nova situação de sofrimento ou intimidação.

Ademais, a vítima tem o direito de ser ouvida em condições que resguardem sua integridade física e emocional, sendo cabível a adoção de medidas protetivas e processuais que minimizem os impactos psicológicos decorrentes do contato com o agressor. Nesse sentido, a participação da vítima por meio remoto se apresenta como meio idôneo para garantir sua segurança e evitar sua revitimização.

A exigência de sua presença física na audiência, contra sua vontade e em ambiente compartilhado com o acusado, não apenas afrontaria esse direito, como poderia configurar nova forma de violência institucional.

Dessa forma, nos termos das diretrizes nacionais e internacionais voltadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica, merece acolhimento o pedido de participação telepresencial da vítima na audiência.

II - DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA MICHELA COELHO FERREIRA PELA TESTEMUNHA JOSÉ RIBEIRO.

Considerando que a testemunha Michela Coelho Ferreira não foi encontrada para intimação, o pedido de substituição, formulado pela defesa, encontra amparo no art. 451, III do CPC, aplicável supletivamente em caso.

III - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONDOMÍNIO ONDE TRABALHA A TESTEMUNHA, PARA INFORMAR DADOS QUE POSSIBILITEM SUA INTIMAÇÃO.

A legislação processual penal estabelece que cabe à parte que arrola a testemunha fornecer seus dados para a devida intimação, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP.

Além disso, a requisição de informações diretamente a terceiros somente se justificaria se esgotadas as diligências cabíveis pela própria interessada.

O pedido, portanto, não merece acolhimento.

Consigno, no entanto, ser possível a intimação da testemunha no seu local de trabalho, com a indicação para o Sr. Oficial de Justiça de que, caso seja frustrada a diligência, busque, no local, obter informações sobre o endereço residencial da testemunha.

IV - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS G. E. E J. K..

É certo que a ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais basilares do processo penal, assegurados pelo artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo o réu ter pleno acesso aos meios necessários à sua defesa.

Contudo, observa-se que dentre as testemunhas arroladas pela defesa, duas delas residem no exterior (Itália), aduzindo a defesa que as testemunhas "possuem conhecimento direto dos fatos em apuração, uma vez que mantêm relação de conhecimento com o acusado, com a suposta vítima, bem como, com a residência do acusado e o local onde estacionava seu caminhão".

Vê-se que suas declarações teriam caráter indireto ou opinativo.

Assim, conclui-se ser absolutamente possível a apresentação de termos de declarações subscritos pelas testemunhas, o que atende de maneira suficiente ao direito do acusado à ampla defesa, sem comprometer o andamento célere e eficiente do processo.

Nesse sentido, é de se destacar que a substituição dos depoimentos presenciais (pela via da carta rogatória) por declarações escritas não representa prejuízo à defesa, pois assegura ao réu a possibilidade de apresentar, ainda que de forma documental, os esclarecimentos que entende pertinentes, sem que isso implique violação ao devido processo legal.

Isto posto, sob a ótica da razoabilidade, da eficiência, economia processual e duração razoável do processo, deve ser facultado à defesa a apresentação de termos de declarações em relação às duas testemunhas que residem fora do país, ao tempo em que as outras cinco testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas presencialmente.

DELIBERAÇÕES:

Diante do exposto, assim decido:

- 1. Defiro a participação da ofendida na audiência de forma telepresencial;*
- 2. Defiro o pedido da defesa, para substituição da testemunha M. C. F. pela testemunha J. R.;*
- 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Condomínio Edifício Garibaldi PR para requisição de dados da testemunha J. R.. Fica determinada, no entanto, a sua intimação no seu endereço profissional (Avenida Garibaldi, 1901, Edifício Garibaldi PR, CEP 40210750, Salvador), devendo constar do mandado a observação para que o Sr. Oficial de Justiça, em caso de frustração da intimação no referido endereço, colete informações no local sobre o endereço residencial da testemunha;*
- 4. Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória, ficando facultada a defesa a apresentação de termos de declarações das testemunhas residentes na Itália.*

Intimem-se.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. (...)" (ID 79350809 - no mes substituídos pelas iniciais).

A tese envolve a participação telepresencial da vítima na audiência de instrução, a substituição da oitiva de testemunhas residentes no exterior por declarações escritas, a inexistência de exame de corpo de delito, bem como a revogação de medidas protetivas deferidas.

Passo ao enfrentamento de cada uma das teses, de forma individualizada, conforme diretrizes estabelecidas.

NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONSIDEROU O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO TELEPRESENCIAL DA VÍTIMA e REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA NA SALA DO JUÍZO

O impetrante sustenta que a reconsideração da decisão que, a princípio, indeferira a participação telepresencial da vítima, deveria ter se dado mediante recurso próprio, qual seja, correção parcial, e não por mero pedido de reconsideração.

Todavia, assiste razão ao entendimento esposado pela digna magistrada primeva, visto que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a correção parcial foi extinta pela Emenda Regimental n.º 08/2016 (RITJBA), não se mostrando mais cabível.

Ademais, é consabido que, enquanto não esgotada a competência do juízo, há possibilidade de reexame de suas próprias decisões, notadamente quando a matéria enseja manifestação de direitos fundamentais, como é o caso da proteção à integridade física e psíquica da vítima, em delitos envolvendo violência doméstica e familiar.

A participação da vítima por videoconferência, encontra respaldo no art. 10-A, § 1º, II, da Lei n.º 11.340/2006:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

[Grifos nossos]

Assim, a reconsideração efetuada pelo Juízo a quo revela-se adequada e consentânea com a ordem jurídica vigente, não havendo nulidade a ser reconhecida, ao menos neste momento processual anterior à audiência, ainda mais pela via do habeas corpus, em processo que envolve violência doméstica e familiar.

Ademais, a postulação da defesa para que “a suposta vítima participe da videoconferência em outra sala do Juízo da 4ª de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Salvador/BA, havendo dessa maneira controle judicial da extração da prova, evitando a falta de confiabilidade por inobservância da cadeia de custódia, a qual permeia toda e qualquer fonte de prova, seja ela pericial, documental ou testemunhal.”, não permite concessão

pela via do mandamus, uma vez que a decisão do Juízo, que está próximo da causa, foi no sentido de proteção à integridade física e psíquica da vítima, em delitos envolvendo violência doméstica e familiar, não sendo possível esta corte, deliberar em sentido contrário, competindo ao Juiz de Primeiro Grau tomar todas as cautelas necessárias para assegurar a integridade dos atos processuais.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Dessa forma, conheço da tese e denego a ordem.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA PARA TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR

A defesa alegou que houve cerceamento ao se indeferir a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunhas domiciliadas na Itália, substituindo-se por declarações escritas.

Entretanto, da análise dos autos, depreende-se que as testemunhas indicadas possuem relação indireta com os fatos, limitando-se a aspectos periféricos do contexto.

O indeferimento da carta rogatória, autorizando a juntada de declarações, encontra respaldo na eficiência, economia processual e na duração razoável do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O art. 222-A do Código de Processo Penal exige a demonstração de imprescindibilidade da oitiva por carta rogatória, o que não se vislumbra em sede de habeas corpus, com destaque de que a petição inicial apresenta argumento genérico no sentido de que as testemunhas “possuem conhecimento direto dos fatos em apuração, uma vez que mantêm relação com o acusado, com a suposta vítima, bem como, com a residência do acusado e o local onde estacionava seu caminhão” (ID 79313768 - Pág. 13).

Portanto, a decisão do Juízo a quo, não pode ser caracterizada como ato ilegal, nem mesmo passível de retificação via habeas corpus. Vejamos:

“IV - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS GABRIELE ECOSSI E JAQUELIN KUSTERER.

É certo que a ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais basilares do processo penal, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo o réu ter pleno acesso aos meios necessários à sua defesa.

Contudo, observa-se que dentre **as testemunhas arroladas pela defesa, duas delas residem no exterior (Itália), aduzindo a defesa que as testemunhas "possuem conhecimento direto dos fatos em apuração, uma vez que mantêm relação de conhecimento com o acusado, com a suposta vítima, bem como, com a residência do acusado e o local onde estacionava seu caminhão".**

Vê-se que suas declarações teriam caráter indireto ou opinativo.

Assim, conclui-se ser absolutamente possível a apresentação de termos de declarações subscritos pelas testemunhas, o que atende de maneira suficiente ao direito do acusado à ampla defesa, sem comprometer o andamento célere e eficiente do processo.

Nesse sentido, é de se destacar que a substituição dos depoimentos presenciais (pela via da carta rogatória) por declarações escritas não representa prejuízo à defesa, pois assegura ao réu a possibilidade de apresentar, ainda que de forma documental, os esclarecimentos que entende pertinentes, sem que isso implique violação ao devido processo legal.

Isto posto, sob a ótica da razoabilidade, da eficiência, economia processual e duração razoável do processo, deve ser facultado à defesa a apresentação de termos de declarações em relação às duas testemunhas que residem fora do país, ao tempo em que as outras cinco testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas presencialmente.

DELIBERAÇÕES:

(...) 4. Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória, ficando facultada a defesa a apresentação de termos de declarações das testemunhas residentes na Itália.”

Não demonstrada a essencialidade da prova por meio de carta rogatória, mostra-se adequada a decisão que priorizou o andamento regular e eficiente do feito, sem prejuízo de que o interessado apresente as declarações escritas, bem como outras testemunhas que comprovem não ter havido o descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/06). Além da possibilidade de, antes de findar a instrução probatória, reforçar a oitiva de testemunhas, com demonstração de sua imprescindibilidade.

[...].

Assim sendo, denego a ordem, no tópico.

NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO

O impetrante sustenta nulidade absoluta pela não realização de exame de corpo de delito.

Explicita a denúncia que

“(...) Apesar das restrições supracitadas, que continuavam vigentes, o denunciado, consciente de que descumpria uma decisão judicial, em que pese não resida próximo à residência da ofendida e não tenha motivos para tanto, continuou estacionando seus carros em um estacionamento privado que fica a apenas 150 metros do local onde LILIAN reside, conforme fotos anexadas às fls. 24 a 28 do Inquérito Policial.

Ainda, o denunciado possui de lá ampla visão da janela e varanda da vítima, e frequentemente a observa, causando temor, o que frequentemente a impede de sair de casa por medo de que o motivo da solicitação de MPUs, qual seja a ameaça de morte perpetrada por RONALD, se concretize. (...)” (APSum 8126930-69.2024.8.05.0001).

Ocorre que o paciente é denunciado pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha, delito de natureza formal.

Assim, a prova do crime prescinde da demonstração de resultado naturalístico, bastando a demonstração do descumprimento da ordem judicial. Não há exigência legal de realização de exame de corpo de delito para a configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, podendo a prova da materialidade pode decorrer de outros meios de prova, independentemente da realização de exame de corpo de delito.

Portanto, neste momento processual, não há nulidade pela falta de exame pericial a ser declarada em sede de habeas corpus, com destaque ser incompatível com a via do writ o exame fático-probatório.

Dessa forma, conheço da tese e denego a ordem.

REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Pretende o impetrante a revogação das medidas protetivas impostas ao paciente.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas com base em elementos concretos de risco à integridade física e psíquica da vítima, diante de histórico de agressões e ameaças.

A Lei Maria da Penha, no art. 22, prevê a adoção de medidas protetivas independentemente de processo criminal instaurado, bastando a existência de situação de risco.

As declarações da vítima, corroboradas por documentos e pelo histórico processual, evidenciam, ao menos nesse momento, a necessidade de manutenção das medidas.

O direito à proteção da vítima é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a revogação de medida protetiva e de urgência deve ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor, o que não se vislumbra, no presente caso.

O Tema Repetitivo 1249 é expresso no sentido:

Tema Repetitivo 1249 - Tese firmada:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da

situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.” [Destacamos]

Em reforço: “(...) 6. A revogação das medidas cautelares exige conhecimento fático da situação atual e a oitiva prévia da vítima, o que não é viável na presente via.(...)” (STJ - AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ademais, não há como conhecer o pedido de revogação de medidas protetivas e de urgência em favor de terceiros que não são sequer Pacientes no presente habeas corpus.

Nesse sentido, conheço em parte da tese e, nessa extensão, denego a ordem.

Denegadas as teses, há de se manter a audiência de instrução designada pelo Juízo, podendo este, com base nos princípios da economia e celeridade processual, atuar em conjunto com outros juízos para citação das partes em processos diversos, competindo ao Interessado fazer suas postulações aos Juízos envolvidos.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção dos atos processuais impugnados, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, voto no sentido de CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DENEGAR a ordem.

Quanto à realização da oitiva da vítima por meio telepresencial, a decisão da autoridade coatora encontra respaldo no art. 10-A, § 1º, II, da Lei n.º 11.340/2006, que prevê expressamente a adoção de medidas que resguardem a integridade física e emocional da depoente, especialmente em situações de violência doméstica.

Ademais, não há qualquer suporte concreto para a alegação de que a vítima, fora do ambiente judicial, estaria submetida a "influências externas, coações, consultas a roteiros ou auxílio de terceiros" (e-STJ fl. 129).

Conforme destacado na decisão agravada, "a própria Lei n. 11.340/2006, em seu art. 10-A, § 1.º, inciso II, prevê que, na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, será garantido que, em nenhuma hipótese, a vítima ou seus familiares tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. A possibilidade de colher o depoimento da vítima sem a presença do Réu, conforme prevê o art. 217 do Código de Processo Penal, não é adstrita apenas às audiências presenciais, mas também àquelas realizadas de forma virtual" (AgRg no HC

n. 786.397/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023).

No que tange ao indeferimento da expedição de carta rogatória, a decisão recorrida fundamentou-se na ausência de demonstração da imprescindibilidade das oitivas presenciais, especialmente por se tratarem de testemunhas indiretas que, consoante informado pela própria defesa, “[...] *mantêm relação com o acusado, com a suposta vítima, bem como, com a residência do acusado e o local onde estacionava seu caminhão*” (e-STJ fl. 32)

Desse modo, a substituição por declarações escritas, autorizada no caso concreto, não configura cerceamento de defesa.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE RECEPÇÃO SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA ESTRANGEIRA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. ART. 222-A DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

2. **Consoante o disposto no art. 222-A do Código de Processo Penal, "As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.**

3. **Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório** (RHC 42.954/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016).

4. **Na hipótese, o indeferimento da oitiva da testemunha de nacionalidade argentina, por meio de carta rogatória, foi devidamente justificado pelas**

instâncias ordinárias, notadamente acerca da imprescindibilidade da medida para o deslinde do feito, em cotejo com os demais elementos probatórios dos autos.

5. Para se concluir sobre a imprescindibilidade da oitiva de testemunha estrangeira, apta a comprovar a inocência do acusado, conforme pretende a defesa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 614.507/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020).

Sobre a alegação de nulidade por ausência de exame de corpo de delito, cumpre salientar que o crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é de natureza formal, dispensando a demonstração de resultado naturalístico. Assim, é irrelevante, para a configuração do delito, a existência de lesão física, tornando desnecessária a realização de exame pericial.

Por fim, quanto à manutenção das medidas protetivas, a decisão da autoridade coatora encontra amparo na permanência de situação de risco para a vítima, não havendo demonstração de fato novo capaz de justificar a sua revogação. Ao contrário, apura-se, exatamente, o suposto descumprimento das medidas aplicadas, sendo evidente o temor ainda manifestado pela vítima.

A propósito do tema:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, com alegação de omissão quanto à análise da decisão de primeiro grau que manteve as medidas protetivas de urgência aos embargantes. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental. Os agravantes requereram a suspensão das medidas protetivas impostas em 15/12/2024, pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI, por suposta ausência de fundamentação e inconsistência nas declarações da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade e a fundamentação da manutenção das medidas protetivas de urgência impostas aos agravantes. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistente omissão na decisão agravada, tendo ela enfrentado todos os fundamentos relevantes à legalidade das medidas protetivas, inclusive ao

considerar a ausência de prova pré-constituída que justificasse a cassação imediata da decisão originária.

4. A análise da legalidade das medidas protetivas de urgência demonstra que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão com base em elementos como o boletim de ocorrência e as declarações da vítima, nos termos do art. 19, §§ 1º a 3º, da Lei Maria da Penha.

5. A jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas, conforme precedentes desta Corte.

6. **O pedido de revogação das medidas protetivas exige demonstração de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram sua concessão, o que não se verificou no caso concreto, sendo vedado o reexame probatório na via estreita do habeas corpus.** IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 214.048/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

2. O Juízo de primeiro grau impôs ao agravante o cumprimento de medidas protetivas de urgência em virtude da suposta prática do crime de ameaça, pelo qual o Ministério Público estadual ofereceu denúncia. Posteriormente, a Magistrada singular indeferiu o pedido de revogação das medidas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência podem ser mantidas por período prolongado, mesmo sem notícia de descumprimento, e se as decisões das instâncias ordinárias foram suficientemente fundamentadas.

III. Razões de decidir

4. A manutenção das medidas protetivas é justificada pela permanência do risco à integridade física e psicológica da vítima, que se manifestou contrária à revogação das cautelas.

5. **A ausência de descumprimento das condições impostas não é motivo suficiente para a revogação das medidas, especialmente porque a ação penal instaurada contra o suposto agressor ainda não foi encerrada, sendo ressaltada a permanência do cenário fático de risco de violência doméstica e familiar.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. **As medidas protetivas de urgência devem ser mantidas enquanto persistir o risco à integridade da vítima.** 2. **A revogação das medidas protetivas exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão.**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 19 e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 940.547/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no RHC n. 200.784/GO, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 924.676/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025.

(AgRg no HC n. 952.664/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.007.342 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0194185-2

Número de Origem:

004020252024 4020252024 80151457120258050000 80787009320248050001
80928568620248050001 81269306920248050001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNE RODRIGUES ANDRADE GUERRA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CAMANDAROA CASTELO REQUIÃO - BA028837
 ANNE RODRIGUES ANDRADE GUERRA - BA086190

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RONALD WALTER KUSTERER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
 EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
 CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALD WALTER KUSTERER

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CAMANDAROA CASTELO REQUIÃO - BA028837
 ANNE RODRIGUES ANDRADE GUERRA - BA086190

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025